



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 088/2008

Altera a redação do inciso X do art. 74, art. 138 e art. 139 da Lei Orgânica do Município de Figueirópolis - TO, definindo os prazos para envio dos projetos de leis relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual à Câmara Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48, II da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Emenda à LOM:

Art. 1º - O inciso X do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Figueirópolis passa a ter a seguinte redação:

“X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município, nos seguintes prazos:

a) projeto do plano plurianual, até o dia 30 (trinta) de maio, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

b) projeto da lei de diretrizes orçamentárias, até o dia 30 (trinta) de julho, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de agosto do mesmo ano;

c) projeto da lei orçamentária anual, até o dia 30 de setembro, devendo se devolvido para sanção até o dia 15 (quinze) de dezembro do mesmo ano.”

Art. 2º - O art. 138 da Lei Orgânica do Município de Figueirópolis passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 138 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado no art. 74, inciso X, alínea “c” desta Lei Orgânica, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.”



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS

Art. 3º - O art. 139 da Lei Orgânica do Município de Figueirópolis passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 139 – A Câmara não enviando, nos prazos consignados no art. 74, inciso X, desta Lei Orgânica, os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual à sanção, serão promulgados como lei, pelo Prefeito, os projetos originários do Executivo.”

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do **PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 02 dias do mês de junho de 2008.

JOSÉ FONTOURA PRIMO
Prefeito Municipal



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS

Como é cediço, o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional que deu origem à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual se referem os supracitados artigos da Lei Orgânica Municipal, previa na redação final do seu art. 5º, § 7º, os prazos de encaminhamento ao Poder Legislativo e de aprovação do projeto de LOA.

Contudo, tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, por meio da Mensagem nº 627/2000, sob o argumento de que “*Estados e Municípios possuem prazos de encaminhamento que são determinados, respectivamente, pelas Constituições Estaduais e pelas Leis Orgânicas Municipais*”.

A Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 81, prevê apenas que:

***Art. 81.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, quando do Estado, e pela Câmara Municipal, quando do Município.*

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, nos termos da lei complementar.

§ 9º. Aplicam-se aos Municípios as disposições dos §§ 5º e 6º, deste artigo.

Assim, como os Municípios continuam sem a definição de um prazo específico que lhes seja aplicável nas legislações federal e estadual¹ para o encaminhamento e aprovação dos referidos projetos de leis, até que tal prazo seja definido em lei complementar federal², recomenda-se que sejam aplicadas as regras contidas nas suas leis orgânicas. Nesse sentido, destaca-se a lição de TOLEDO e ROSSI³:

¹ Em regra, o prazo definido na Constituição Federal trata somente dos prazos de encaminhamento e aprovação dos projetos de leis do governo federal, enquanto as constituições estaduais dos prazos dos respectivos governos estaduais, não havendo portanto prazos específicos para os Municípios naquelas Constituições.

² O art. 165, § 9º, inciso I da Constituição Federal determina que cabe à lei complementar dispor sobre os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

³ TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. de e ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo*, 2ª edição, São Paulo: Editora NDJ, 2002, ps. 28 e 29.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 088/2008

ASSUNTO: *“Altera a redação do inciso X do art. 74, art. 138 e art. 139 da Lei Orgânica do Município de Figueirópolis - TO, definindo os prazos para envio dos projetos de leis relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual à Câmara Municipal.”*

Senhores Membros da Câmara Municipal de Figueirópolis - TO:

O Prefeito Municipal solicita a aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que define os prazos para envio dos projetos de leis relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual à Câmara Municipal.

O atual inciso X do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Figueirópolis dispõe que:

Artigo 74 – Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

[...]

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias.

Os artigos 138 e 139 da LOM estão assim redigidos:

Artigo 138 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

Artigo 139 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS

Os prazos de tramitação legislativa continuam sendo os prescritos nas leis orgânicas, visto que é dado ao Município suplementar, no que couber, a legislação federal; isso, apesar de o ente local de poder não dispor, expressamente, da competência concorrente de legislar sobre matéria financeira.

Muito embora seja anterior a atual Carta Magna, é oportuno observar que a Lei Federal nº 4.320/1964 **prevê a possibilidade da lei orgânica municipal disciplinar sobre o prazo de encaminhamento do projeto da LOA:**

Art. 22 – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á: (grifamos)

Por estas razões, e buscando melhorar a qualidade dos indicadores e dos instrumentos de avaliação e acompanhamento das políticas públicas Municipais, é que apresentamos o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Figueirópolis, na expectativa da plena acolhida por parte de todos os pares desta Casa Legislativa, a fim de adequá-la à norma federal reguladora da matéria.

Gabinete do **PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 02 dias do mês de junho de 2008.

JOSÉ FONTOURA PRIMO
Prefeito Municipal